

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputada
CÉLIA LEÃO

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1911 de 27, 04, 99
Autuado com 04 folhas
Ass. P

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões

26, abril, 99

Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01

RGL. 1911

PROTOCOLO
LEGISLATIVO 1

Projeto de Lei nº 256, de 1.999.

Regulamenta no Estado de São Paulo, a obrigatoriedade da garantia de "ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA A CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - "Ficam obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física em suas dependências destinadas ao público, os estabelecimentos bancários, os teatros, os cinemas e as casas de espetáculos."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

Compete ao Estado defender e proporcionar ao cidadão, condições dignas e garantias quanto às normas e procedimentos adotados, junto aos órgãos públicos, instituições, e locais de uso comum que se destina ao público a fim de preservar a saúde, segurança da população, e o bem estar em comum dos cidadãos paulistas, e é o que ora se faz, através desta regulamentação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já diz:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

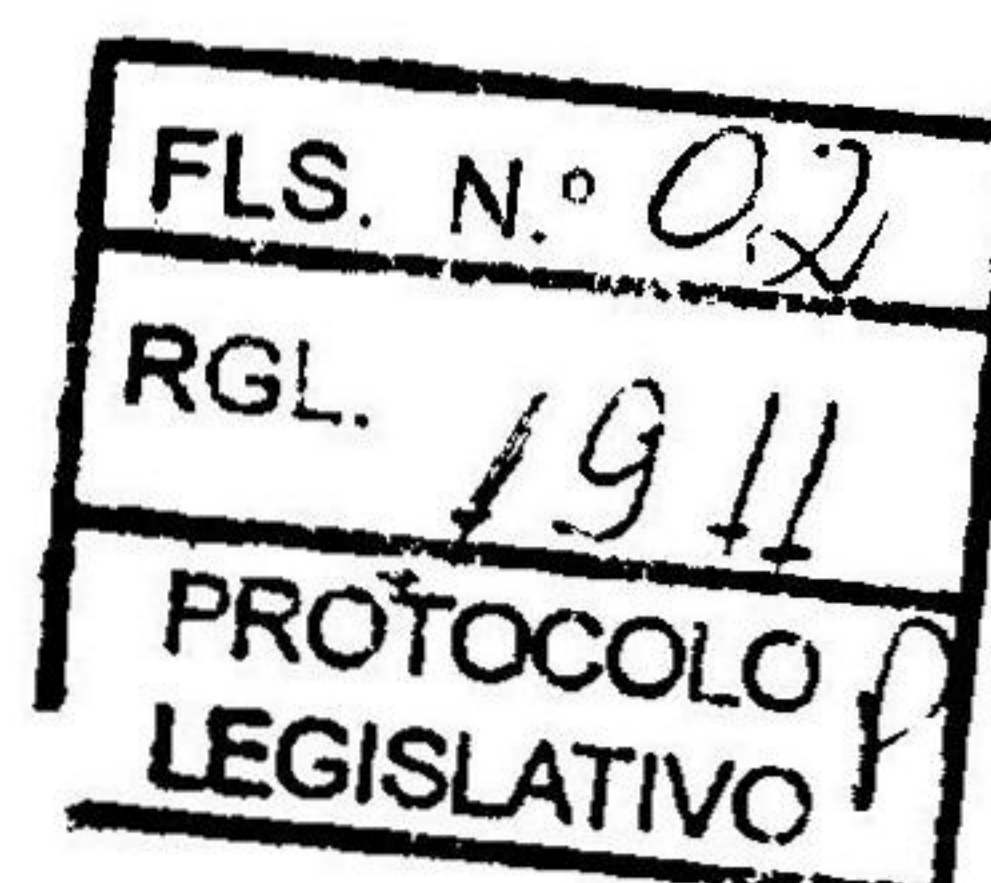
"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

ENTREGUE AQUI
23 ABR 14 32 66 030132



Deputada
CÉLIA LEÃO



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Parágrafo 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Parágrafo 3º Inexistindo lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

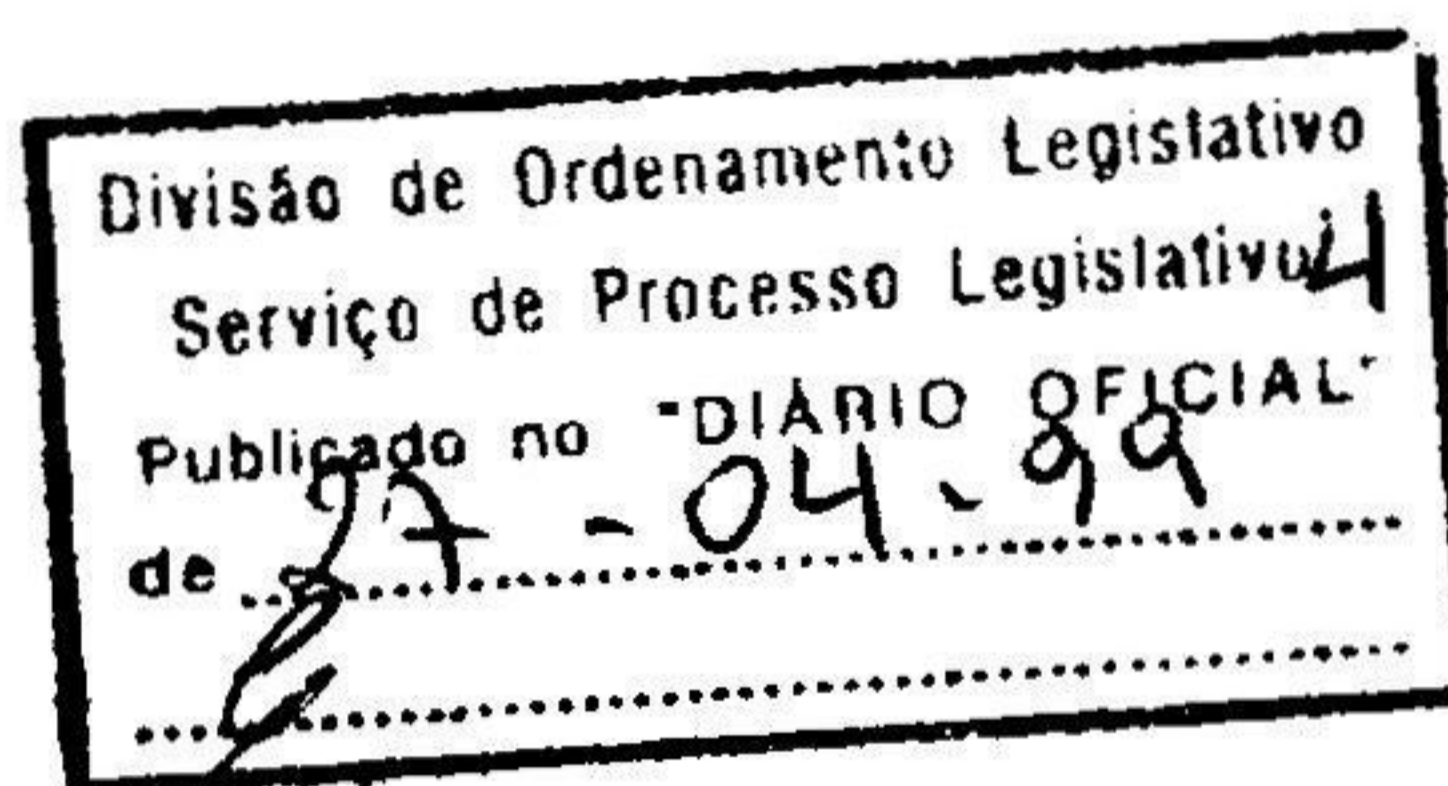
Art. 6º . São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Entendemos como necessário a obrigatoriedade da garantia ao acesso aos locais que específica, pois nos dias de hoje as pessoas portadoras de deficiência encontram verdadeiras barreiras no que diz respeito ao acesso a estes locais, tornando quase que impossível o acesso.

Sala das sessões, em

a) Célia Leão

PSDB



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
| assinatura:
SSC.2614/1999

.....
Conferente

Folha 6
Proc. 19/1
[assinatura]

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 29ª a 33ª Sessões Ordinárias (de 28/04 a 04/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 04/05/99

[assinatura]

2ª Comissão de
 I) Constitucional e Justiça
 II) Protocolo Social.
 10 / maio / 1999
 VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 11/05/99

 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 11/05/99

 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. MILTON VIEIRA
 com prazo para devolução de 10 dias
 18 / 06 / 1999

 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada parecer do
 Relator C.C.J.
 com 01 a partir
 de 07
 S.C. 25/06/99

 SECRETÁRIO DE COMISSÃO